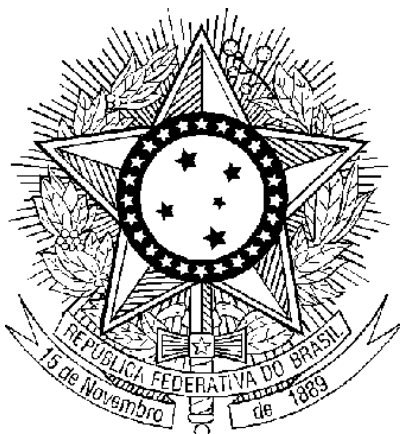


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 419-B, DE 2011 **(Do Sr. Aureo)**

Regulamenta a venda de compostos líquidos prontos para consumo; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e do de nº 1.932/11, apensado (relator: DEP. JOÃO MAIA); pela aprovação do de nº 1.932/11, apensado, com emenda, e pela rejeição deste (relator: DEP. PAULO FOLETTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 1932/11

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A venda de compostos líquidos prontos para consumo só poderá ser feita em farmácias e drogarias.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se como compostos líquidos prontos para consumo aqueles assim definidos pela Portaria nº 868, de 3 de novembro de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Para a venda dos compostos referidos no artigo anterior, as farmácias e drogarias devem expor os produtos em balcão, estante ou gôndola exclusivo e afixar advertências aos consumidores em locais de fácil visibilidade, conforme previsto em regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato bastante conhecido que as auto-intituladas bebidas energéticas são largamente consumidas pela nossa população, principalmente a população mais jovem, em busca de melhora da atenção, de resistência física e de maior diversão.

Para tanto, os fabricantes de tais bebidas utilizam estratégias mercadológicas agressivas e sedutoras, induzindo os consumidores a acreditar que podem, efetivamente, alcançar aqueles desideratos.

Na verdade, os compostos líquidos prontos para consumo, conforme definiu a ANVISA, são bebidas com alta concentração de cafeína, aminoácidos e outros componentes.

Seu efeito supostamente “energético”, entretanto, advém das altas concentrações de cafeína, já que uma latinha pode conter de três a cinco vezes a concentração de uma xícara de café.

Assim, vários países adotaram cautela e restringiram a venda desses compostos, com vistas a proteger a saúde de sua população. Isto porque a cafeína em doses elevadas e continuamente consumida pode levar, respectivamente, à intoxicação aguda e à dependência.

Na intoxicação aguda, o indivíduo pode apresentar crises de ansiedade, agitação psicomotora, cefaléia, tremor, insônia, sintomas gastrintestinais e taquicardia, havendo relatos, felizmente mais raros, de episódios convulsivos, acidentes vasculares cerebrais e morte.

Já a abstinência — causada pela dependência — pode acarretar cefaléia, fadiga, sonolência e alteração da cognição, alteração de humor, irritabilidade, náuseas e dores musculares.

O efeito, contudo, mais perigoso do consumo das bebidas em questão é a sua associação ao álcool. Existem fortes evidências de que a dobradinha cafeína-álcool, leva à mascarar os sintomas de embriagues, levando a um consumo ainda maior de álcool e à consequente adoção de comportamentos de risco.

Diante de tantos fatos já comprovados cientificamente, há que se tomar medidas para a restrição ao consumo de tais bebidas, assim como de advertir os consumidores sobre os riscos que pode acarretar esse consumo.

Para tanto, estamos propondo, a exemplo do que foi estabelecido na Noruega, que a venda dos compostos líquidos prontos para consumo seja restrita às farmácias e drogarias e que nesses estabelecimentos estejam expostos em locais exclusivos.

Adicionalmente, propomos que as advertências que hoje são impressas no rótulo em minúsculas letras, sejam estampadas em tais locais em cartazes bem visíveis.

Desse modo, esperamos contar com o endosso dos eminentes membros de ambas as Casas do Congresso Nacional para aprovar essa medida que, indubitavelmente, contribuirá para melhorar a saúde pública em nosso País.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011 .

Deputado AUREO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
PORTARIA Nº 868, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1998**

O Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando:

a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população e a necessidade de fixar os requisitos mínimos de características e qualidade a que devem obedecer o COMPOSTO LÍQUIDO PRONTO PARA CONSUMO;

o material técnico-científico apresentado pelos fabricantes e importadores, sobre composição, toxicidade, inocuidade e ausência de potencial de indução à dependência;

que os trabalhos demonstram que as substâncias isoladamente não apresentam efeitos nocivos ou tóxicos nas quantidades apresentadas nas composições analisadas;
 que os produtos são comercializados nos EUA, Japão e vários países da Europa;
 que o produto não apresenta potencial de indução a vício;
 que o produto não se enquadra no Regulamento Técnico dos Alimentos para Praticantes de Atividade Física, resolve:

Art. 1º Fixar requisitos mínimos de características e qualidade para os produtos definidos neste Regulamento Técnico, constante do anexo desta Portaria.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste Regulamento, para se adequar ao mesmo.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Portaria constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA FIXAÇÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DO COMPOSTO LÍQUIDO PRONTO PARA CONSUMO

1. ALCANCE

1.1. OBJETIVO

Fixar a identidade e características mínimas de qualidade a que devem obedecer o COMPOSTO LÍQUIDO PRONTO PARA CONSUMO.

1.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Excluem-se deste Regulamento, os refrescos, refrigerantes, sucos e néctares.

2. DESCRIÇÃO

2.1. DEFINIÇÃO

COMPOSTO LÍQUIDO PRONTO PARA CONSUMO é o produto isento de álcool ou com menos de 0,5% de álcool, que pode conter vitaminas e sais minerais até 100% da IDR no produto a ser consumido, e que contém um ou mais dos ingredientes permitidos de acordo com o item 4. Composição e Requisitos.

2.2. DESIGNAÇÃO:

Para fins de rotulagem este produto será designado como "COMPOSTO LÍQUIDO PRONTO PARA CONSUMO", devendo ser complementado pela expressão "A BASE DE ..." (especificando os ingredientes principais ou que caracterizem algum atributo comprovado e que opcionalmente seja indicado no rótulo), podendo acrescentar o termo "SABOR DE...".

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.932, DE 2011

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Ficam as empresas fabricantes de bebidas energéticas obrigadas a inserir nos rótulos e embalagens a informação "A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 419/2011.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas fabricantes de bebidas energéticas obrigadas a inserir nos rótulos e embalagens informação “ A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.

Parágrafo único – A informação deve ser impressa de forma clara, precisa e em caracteres de fácil leitura.

Art.2º - Aos órgãos de saúde e defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para o cumprimento das disposições contidas na presente lei.

Art.3º - A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art.56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estudos realizados na Universidade da Flórida apontam que, com a mistura, o risco de causar embriaguez é três vezes mais em comparação ao consumo exclusivo do álcool.

Os resultados dos estudos também mostram que as substâncias estimulantes dos energéticos alteram a percepção cognitiva, aumentando a tendência a comportamentos de risco. Um consumidor de bebida alcoólica age de forma impulsiva. No entanto, quem bebe álcool com energético se sente de forma impulsiva. No entanto, o consumo da combinação configura um cenário arriscado devido ao aumento da sensação de estímulo e dos níveis de impulsividade.

O que causa grande preocupação são os componentes das bebidas energéticas. São compostos de açúcar, taurina, glucuronolactona, cafeína e vitaminas do complexo B. Estes componentes tornam a bebida um energizante, com o intuito de aumentar a resistência física, agilizar a capacidade de concentração, a velocidade de reação, dar mais energia e melhorar o estado de ânimo.

Assim, os energéticos foram feitos para serem ingeridos por atletas que precisam de uma melhor performance e não para serem misturados com bebidas alcoólicas, o que hoje em dia é muito comum. Essa mistura transforma a bebida em uma “bomba mortal”. Que ataca diretamente o fígado, fazendo com que a zona afetada se torne incapaz de se regenerar.

Destacamos alguns princípios básicos de proteção à saúde e à segurança do consumidor, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor:

Da Proteção à Saúde e Segurança

“Art.8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único – Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art.9º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art.10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§3º - Sempre que estiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito”.

Esta proposta de lei tem por finalidade informar os efeitos nocivos à saúde que essa mistura de bebida energética e bebida alcoólica podem trazer.

Sala das Sessões, 03 de Agosto de 2011.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal – PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;

- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 419, de 2011, de autoria do Deputado Aureo, regulamenta a venda de compostos líquidos prontos para consumo. A proposta tem por finalidade proibir a venda das referidas bebidas por qualquer estabelecimento comercial que não seja reconhecido como farmácia ou drogaria, estabelecendo, ainda, que, para a venda dos compostos líquidos prontos para consumo, as farmácias e drogarias devem expor os produtos em balcão, estante ou gôndola exclusivos e afixar advertências aos consumidores em locais de fácil visibilidade, conforme previsto em regulamento.

No artigo 1º, parágrafo único, da proposição ora relatada, informa o autor que os compostos líquidos prontos para consumo são aqueles assim definidos pela Portaria nº 868, de 3 de novembro de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Na justificção apresentada, diz o autor que:

“É fato bastante conhecido que as auto-intituladas bebidas energéticas são largamente consumidas pela nossa população, principalmente a população mais jovem, em busca de melhoria da atenção, da resistência física e de maior diversão”.

“(…) os compostos líquidos prontos para consumo, conforme definiu a ANVISA, são bebidas com alta concentração de cafeína, aminoácidos e outros componentes.”

(…) vários países adotaram cautela e restringiram a venda desses compostos, com vistas a proteger a saúde de sua

população. Isto porque a cafeína em doses elevadas e continuamente consumida pode levar, respectivamente, à intoxicação aguda e à dependência.”

O projeto de lei tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser apreciado por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito); pela Comissão de Seguridade Social e Família (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O Projeto de Lei em questão, embora não tenha sofrido nenhuma Emenda, recebeu em apensamento, em agosto de 2011, o Projeto de Lei nº 1.932/2011. O Projeto de Lei então apensado, de autoria da ilustre Deputada Sueli Vidigal, obriga as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserirem, nos rótulos e embalagens, a seguinte informação: “A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende estabelecer que a venda de bebidas energéticas seja efetuada exclusivamente em farmácias e drogarias. Ademais, para a venda desses compostos energéticos, esses estabelecimentos devem expor os produtos em balcão, estante ou gôndola exclusivos e afixar advertências aos consumidores em locais de fácil visibilidade.

A proposição designa as bebidas energéticas como “compostos líquidos prontos para consumo”. A adoção dessa terminologia decorre das terminologias empregadas nos textos das resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.932/2011, apensado, o objetivo é obrigar as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserirem, nos rótulos e embalagens, a informação com os dizeres “*A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado*”.

Sobre o tema, consideramos que a matéria já é regulada pela Anvisa, sendo que, em audiência pública nesta Casa, o representante dessa Autarquia se manifestou no sentido de que a obrigatoriedade da venda das bebidas energéticas exclusivamente em farmácias e drogarias não conseguirá alterar o atual perfil de consumo do produto.

Mesmo reconhecendo o esforço do relator que nos precedeu, Deputado José Augusto Maia, que em seu voto manifestou-se pela retirada da obrigatoriedade de venda de bebidas energéticas exclusivamente em farmácias,

optando por apenas incluir um alerta nos rótulos dessas bebidas, não consideramos que as proposições, tanto a principal como a apensada, devam prosperar. Assim, somos contrários a seu voto.

Enfim, conforme nossa exposição na discussão da matéria, consideramos que as iniciativas não são apropriadas para aprovação nesta Comissão.

Dessa forma, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 419, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, apensado.**

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2013.

Deputado JOÃO MAIA
Relator do parecer vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 419/2011, e o PL 1.932/2011, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado João Maia, contra os votos dos Deputados José Augusto Maia e Sueli Vidigal. O parecer do Deputado José Augusto Maia passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Luis Tibé, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Carlos Brandão, Guilherme Campos, Mário Feitoza e Odair Cunha.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 419, de 2011, de autoria do Deputado Aureo, regulamenta a venda de compostos líquidos prontos para consumo. A proposta tem por finalidade proibir a venda das referidas bebidas por qualquer estabelecimento comercial que não seja reconhecido como farmácia ou drogaria, estabelecendo, ainda, que, para a venda dos compostos líquidos prontos para consumo, as farmácias e drogarias devem expor os produtos em balcão, estante ou gôndola exclusivos e afixar advertências aos consumidores em locais de fácil

visibilidade, conforme previsto em regulamento.

No artigo 1º, parágrafo único, da proposição ora relatada, informa o autor que os compostos líquidos prontos para consumo são aqueles assim definidos pela Portaria nº 868, de 3 de novembro de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Na justificação apresentada, diz o autor que:

“É fato bastante conhecido que as auto-intituladas bebidas energéticas são largamente consumidas pela nossa população, principalmente a população mais jovem, em busca de melhoria da atenção, da resistência física e de maior diversão”.

“(...) os compostos líquidos prontos para consumo, conforme definiu a ANVISA, são bebidas com alta concentração de cafeína, aminoácidos e outros componentes.”

(...) vários países adotaram cautela e restringiram a venda desses compostos, com vistas a proteger a saúde de sua população. Isto porque a cafeína em doses elevadas e continuamente consumida pode levar, respectivamente, à intoxicação aguda e à dependência.”

O projeto de lei tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser apreciado por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito); pela Comissão de Seguridade Social e Família (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O Projeto de Lei em questão, embora não tenha sofrido nenhuma Emenda, recebeu em apensamento, em agosto de 2011, o Projeto de Lei nº 1.932/2011. O Projeto de Lei então apensado, de autoria da ilustre Deputada Sueli Vidigal, obriga as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserirem, nos rótulos e embalagens, a seguinte informação: “A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição em análise busca resguardar a saúde e o bem-estar da população regulamentando a venda de bebidas energéticas que, além de apresentarem elevadas concentrações de cafeína em sua composição, podem causar sérios riscos à saúde caso sejam ingeridos concomitantemente com álcool, prática que, infelizmente, vem se tornando cada vez mais comum.

Desta forma, o autor pretende estabelecer que esses produtos energéticos sejam vendidos exclusivamente em farmácias e drogarias. Ademais, para a venda desses compostos energéticos, esses estabelecimentos devem expor os produtos em balcão, estante ou gôndola exclusivos e afixar advertências aos consumidores em locais de fácil visibilidade.

Importa comentar, ainda, que a proposição designa as bebidas energéticas como “compostos líquidos prontos para consumo”. A adoção dessa terminologia decorre das terminologias empregadas nos textos das resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, sendo que o projeto menciona expressamente a Portaria nº 868/1998, daquela autarquia.

Trata-se, contudo, de portaria que já se encontra revogada, tendo sido substituída pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 273, de 2005, que estipula que são “compostos líquidos prontos para consumo” os produtos que contém como ingredientes principais cafeína e taurina, dentre outros possíveis ingredientes.

Sobre o tema, consideramos que a matéria já é regulada pela Anvisa, que detém a competência técnica necessária para tratar do tema. Desta forma, consideramos que não seria oportuno que a matéria fosse regulada por meio de lei.

De toda forma, importa comentar que, nos termos da referida Resolução nº 273/2005 da Anvisa, as bebidas energéticas brasileiras não poderão conter mais do que 350 mg de cafeína por litro de bebida, o que significa dizer que uma lata de bebida energética de 250 ml contém, no máximo, 87,5 mg de cafeína.

Por sua vez, nas preparações de cafés instantâneos ou de cafés em pó, uma xícara pequena de 50 ml de café pode conter entre 20 a 40 mg de cafeína, a depender do tipo de café e da forma de preparo¹. Assim, a quantidade máxima de cafeína nas bebidas energéticas, embora elevada, não nos parece excessiva.

Quanto à taxa de álcool etílico, a mesma resolução determina que o máximo permitido é de 5 ml por cada litro da bebida, o que representa uma concentração de apenas 0,5% de álcool, quantidade que é muito inferior à que se encontra presente em bebidas alcoólicas.

Por sua vez, a preocupação do autor não decorre da quantidade de álcool presente na bebida energética, mas na associação do consumo desse energéticos com bebidas alcoólicas. Nesse sentido, entendemos que o problema não decorre das características intrínsecas às bebidas energéticas, mas do padrão de consumo que vem sendo utilizado pela população, especialmente em festas e outros eventos.

Sobre o tema, é oportuno destacar trecho de parecer anterior, elaborado pelo Deputado Francisco Praciano, relator que nos precedeu. O referido relatório destaca *“a posição que foi manifestada pelo Sr. Rodrigo Martins de Vargas, representante da ANVISA na audiência pública que ocorreu nessa Comissão no último dia 8 de novembro [de 2011] e que debateu alguns aspectos do presente Projeto de Lei. Na audiência pública, disse o Sr. Rodrigo Martins que, embora o consumo das bebidas energéticas em mistura com bebidas alcoólicas seja uma*

¹ A esse respeito, observar, por exemplo, o estudo disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-20611998000400012>. Acesso em abr.2013.

preocupação da ANVISA, a obrigatoriedade da venda das bebidas energéticas exclusivamente em farmácias e drogarias, no seu entendimento, não conseguirá alterar o atual perfil de consumo. Para o mencionado expositor, a alteração do perfil de consumo só será conseguida se for “trabalhada”, pelas autoridades competentes, “a educação para o consumo” e, também, “uma publicidade mais responsável por parte das empresas fabricantes dessas bebidas”. Por oportuno, ressalto que, em face do que se encontra determinado na Resolução 273/2005 (letra “b” do item 7.1.1), a rotulagem das “bebidas energéticas” devem trazer, em destaque e em negrito, a seguinte advertência: **“Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica”**.

Enfim, consideramos que, além de o tema já ser regulado pela Anvisa, a adoção de obrigatoriedade de venda de bebidas energéticas exclusivamente em farmácias e drogarias não contribuirá para alterar o perfil de consumo do referido produto.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.932/2011, apensado, pode-se mencionar que o objetivo é obrigar as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserirem, nos rótulos e embalagens, a informação com os dizeres “A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.

Sobre o tema, consideramos que a questão, que é extremamente técnica e específica, deve ser analisada adequadamente pela Anvisa, e não por este Colegiado. Assim, consideramos que, neste momento, a atual obrigatoriedade de que conste nos rótulos dessas bebidas energéticas a mensagem segundo a qual “*Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica*” nos parece adequada para fins de advertir o consumidor sobre os riscos da mistura.

Em face, porém, da importância da mencionada advertência, consideramos oportuno o teor da emenda proposta pelo relator que nos precedeu ao apensado PL nº 1.932. Essa emenda tem como objetivo apresentar essa mensagem em caracteres de fácil leitura pelo consumidor, de maneira propõe que o tamanho da fonte da mensagem seja de, no mínimo, um terço do tamanho da fonte utilizada na marca do produto constante desses rótulos e embalagens.

Desta forma, apresentamos a Emenda nº 1, que propõe alteração nesse sentido, e a Emenda nº 2, que tão somente efetua a adequação da ementa do PL nº 1.932, de 2011.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 419, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, apensado, com as duas emendas modificativas que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2013.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

"Art. 1º As empresas fabricantes de compostos líquidos prontos para o consumo apresentarão, nos rótulos e embalagens desses produtos, a frase de advertência "Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica", na qual deve ser utilizada fonte cujo tamanho seja de, no mínimo, 1/3 (um terço) do tamanho da fonte utilizada na marca do produto constante desses rótulos e embalagens.

§ 1º A frase de advertência de que trata o *caput* deste artigo deve ser impressa de forma clara, precisa e em caracteres e cores que propiciem fácil leitura.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se como compostos líquidos prontos para consumo aqueles assim definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária."

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2013.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação á ementa da proposição:

"Estabelece parâmetros para os caracteres a serem utilizados em frase de advertência apresentada compulsoriamente em rótulos e embalagens de compostos líquidos prontos para o consumo".

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2013.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 419, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Aureo, regulamenta a venda de compostos líquidos prontos para consumo. A proposição objetiva proibir a venda das referidas bebidas por qualquer estabelecimento comercial que não seja reconhecido como farmácia ou drogaria, estabelecendo, ainda, que, para a venda dos compostos líquidos prontos para consumo, as farmácias e drogarias devem expor os produtos em balcão, estante ou

gôndola exclusivos e afixar advertências aos consumidores em locais de fácil visibilidade, conforme previsto em regulamento.

O artigo 1º, parágrafo único, do projeto indica que os compostos líquidos prontos para consumo são aqueles assim definidos pela Portaria nº 868, de 3 de novembro de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Na justificação, o autor destaca que as “bebidas energéticas” são largamente consumidas por nossos jovens, “em busca de melhoria da atenção, da resistência física e de maior diversão”. Sendo os compostos líquidos prontos para consumo, bebidas compostos por alta concentração de cafeína, seu consumo exagerado “pode levar, respectivamente, à intoxicação aguda e à dependência.”

A proposição em análise tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

Foi pensada a este, o Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que obriga as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserirem, nos rótulos e embalagens, a seguinte informação: “A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.

A matéria tramitou na CDEIC que votou pela rejeição da mesma.

Nesta CSSF, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em análise demonstra a preocupação do nobre autor com a saúde da população, por meio da regulamentação da venda de “bebidas energéticas”, designadas como “compostos líquidos prontos para consumo”. Tais produtos, por apresentarem elevadas concentrações de cafeína em sua composição, podem causar danos à saúde, particularmente, se ingeridos com bebida alcoólica.

Assim, o autor sugere que esses produtos sejam vendidos exclusivamente em farmácias e drogarias; expostos em balcão, estante ou gôndola exclusivos e com advertências aos consumidores em locais de fácil visibilidade.

A proposição baseou-se em dispositivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, a Portaria nº 868/1998, daquela autarquia, a qual foi revogada e substituída pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 273, de 2005, a qual indica que são “compostos líquidos prontos para consumo” os produtos que contém como ingredientes principais cafeína e taurina, dentre outros possíveis ingredientes.

De acordo com tal Resolução, as bebidas energéticas brasileiras não poderão conter mais do que 35 mg de cafeína por 100 ml de bebida. Quanto à taxa de álcool etílico, a mesma resolução determina que o máximo permitido é de 5 ml por cada litro da bebida, o que representa uma concentração de apenas 0,5% de álcool, quantidade que é muito inferior à que se encontra presente em bebidas alcoólicas.

Do ponto de vista sanitário a maior preocupação não se daria com os componentes das bebidas energéticas em si, mas com seu consumo associado às bebidas alcoólicas.

Entre os problemas de saúde associados estão a ansiedade, a dor de cabeça, a arritmia cardíaca e ataques cardíacos. Além disso, o “energético” exacerba o efeito de desinibição comum ao álcool e reduz a sensação de embriaguez, sem diminuir, contudo, o comprometimento real do álcool; o que colabora com a adoção de comportamentos de risco, inclusive no trânsito.

Considerando tais riscos, a Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa nº 273, de 2005, estabelece como requisitos adicionais de rotulagem de composto líquido pronto para o consumo, as seguintes advertências, em destaque e em negrito:

a) "Crianças, gestantes, nutrizes, idosos e portadores de enfermidades: consultar o médico antes de consumir o produto".

b) "Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica".

Devem constar na lista de ingredientes: as quantidades de cafeína, taurina, inositol e glucoronolactona presentes na porção do produto. Não são permitidas expressões tais como "energético", "estimulante", "potencializador", "melhora de desempenho" ou frases equivalentes, inclusive em outros idiomas.

Serão permitidas as expressões: "Bebida energética" ou "Energy drink". O uso de qualquer outra expressão pode ser autorizado após avaliação, caso a caso, pela Anvisa.

Fica evidente que o tema já está regulado pela Anvisa. Além disso, a adoção de obrigatoriedade de venda de bebidas energéticas exclusivamente em farmácias e drogarias não contribuirá para alterar o perfil de consumo do referido produto, pois os consumidores apenas alterariam os locais em que realizariam suas compras. Não nos esqueçamos de que levantamento realizado em 2003 demonstrou que o Brasil possui mais farmácias que padarias.

O Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, apensado, objetiva obrigar as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserirem, nos rótulos e embalagens, a informação com os dizeres "A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado". Contudo, a associação entre esses produtos causam uma gama variada de problemas, já mencionados, de modo que a já existente advertência segundo a qual "não é recomendado o consumo com bebida alcoólica", estaria adequada para advertir o consumidor sobre o risco da associação.

Considerando a argumentação exposta, sou pela rejeição do Projeto de Lei n.º 419, de 2011, e do apensado, Projeto de Lei n.º 1.932, de 2011.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2014.

Deputado PAULO FOLETTO
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Venho aduzir esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei ao Projeto de Lei nº 419/11 e ao Projeto de Lei nº 1.932/1, apensado, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão realizada no dia 01 de julho de 2015, algumas sugestões foram apresentadas e revelaram-se procedentes, fato que me levou a aceitá-las, sendo assim, acatei o voto em separado do Deputado Pompeo de Mattos apresentando aqui meu novo parecer.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 419, de 2011 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, apensado, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado **Paulo Foletto**
Relator

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 419, de 2007, de autoria do Deputado Áureo, regulamenta a venda de compostos líquidos prontos para consumo. A proposição objetiva proibir a venda das referidas bebidas por qualquer estabelecimento comercial que não seja reconhecido como farmácia ou drogaria, estabelecendo, ainda, que, para a venda dos compostos líquidos prontos para consumo, as farmácias e drogarias devem expor os produtos em balcão, estante ou gôndola exclusivos e afixar advertências aos consumidores em locais de fácil visibilidade, conforme previsto em regulamento.

O artigo 1º, parágrafo único, do projeto indica que os compostos líquidos prontos para consumo são aqueles assim definidos pela Portaria nº 868, de 3 de novembro de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Na justificação, o autor destaca que as “bebidas energéticas” são largamente consumidas por nossos jovens, “em busca de melhoria da atenção, da resistência física e de maior diversão”. Sendo os compostos líquidos prontos para consumo, bebidas compostas por alta concentração de cafeína, seu consumo exagerado “pode levar, respectivamente, à intoxicação aguda e à dependência.”

A proposição em análise tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

Foi apensada a este, o Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que obriga as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserirem, nos rótulos e embalagens, a seguinte informação: “A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.

A matéria tramitou na CDEIC que votou pela rejeição do principal e do apensado. Nesta CSSF, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

A mistura de bebidas sempre foi uma maneira popular entre os jovens para tornar um bom fim de semana em um período ainda mais agradável. Recentemente uma nova combinação tem recebido muita atenção por seu efeito inesperado e perigoso nos jovens desavisados em busca de diversão: a mistura de álcool com compostos líquidos ricos em cafeína e outros estimulantes.

Bebidas conhecidas como "energéticas", ou "energy drinks", contêm altos níveis de cafeína em sua composição, variando de 50 a 500 mg ou mais por lata ou frasco. O crescimento vertiginoso das vendas desses compostos nos últimos anos tem preocupado profissionais da saúde, em razão dos efeitos adversos associados com o uso de altas doses de cafeína, do alto teor calórico dessas bebidas e ainda pela estreita relação entre o uso dos "energy drinks" e o consumo de bebidas alcoólicas.

Especialistas concordam que a combinação entre bebidas energéticas e álcool pode ser bastante perigosa. Apesar de todos os alertas da comunidade médica nos últimos dois anos, há uma nova tendência que tem conquistado a juventude: a mistura de álcool com bebidas ricas em cafeína, ginseng, taurina e outras substâncias estimulantes.

A cafeína pode prolongar os episódios de ingestão de bebidas alcoólicas, uma vez que retarda o início do sono normal e a sensação de cansaço. Reiteramos ainda que o excesso de cafeína reduz a sensação subjetiva de "estar alto", sem, no entanto, diminuir os prejuízos cognitivos e motores que o álcool provoca. Dessa forma, reduzindo a sensação subjetiva de "estar bêbado", as bebidas energéticas podem colaborar no escalonamento progressivo do consumo de álcool.

Alguns dos efeitos mais comuns da associação abusiva entre álcool e compostos estimulante são:

- a) comportamento socialmente inadequado;
- b) vulnerabilidade e reatividade à provocação de terceiros;
- c) desrespeito às de leis de trânsito;
- d) maior propensão para aceitar a pressão de amigos,
- e) difusão da percepção de que o uso de energéticos com álcool é seguro e que diminui a sensação de estar embriagado;

De acordo com estudo da Universidade de São Paulo (USP), um em cada cinco universitários brasileiros mistura álcool com bebidas energéticas, o que aumenta a probabilidade de se engajarem em comportamentos de risco. A combinação eleva em cinco vezes as chances de exagerar na bebida, triplica o risco de dirigir em alta velocidade e quadruplica o risco de envolvimento em acidentes com feridos.

Entre os pesquisados, 78,9% reportaram apenas o uso de álcool e 21,1% disseram ter misturado álcool e energéticos - 3.361 estudantes foram excluídos da análise por terem usado também drogas ilícitas. "Tomados com álcool, os energéticos podem mascarar os efeitos da bebida. A pessoa bebe mais sem perceber", diz o psicólogo Frederico Eckschmidt, pesquisador no departamento de saúde preventiva da USP e um dos autores do trabalho. Ele explica que a combinação torna o sabor das bebidas mais doce, o que faz aumentar o consumo.

A despeito dos argumentos aqui apresentados, cabe destacar que a Projeto de Lei nº 419 de 2011, do Deputado Aureo, que propõe restringir a comercialização destas bebidas enérgicas para que sejam vendidas somente em farmácias e drogarias, se mostra excessiva para o perigo e risco demonstrados.

De outro modo, julgamos de grande pertinência o apensado Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que obriga as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserirem, nos rótulos e embalagens, a informação: "A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado".

A ótima intenção da parlamentar teve como norte alertar os jovens sobre os riscos envolvidos ao hábito de misturar bebidas alcoólicas com compostos estimulantes. Assim, de forma a aperfeiçoar ainda mais a proposta da parlamentar, ampliamos o escopo da advertência, de forma a abarcar todos os possíveis efeitos danosos da mistura álcool/energéticos, conforme os argumentos expostos neste voto em separado.

Dessa forma, alteramos o art. 1º da proposição para ampliar o alcance de tão importante alerta aos jovens brasileiros, substituindo a expressão “a mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”, por "**a mistura deste composto com bebida alcoólica pode causar danos à saúde e levar a comportamentos de risco**".

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 419, de 2011 de autoria do Deputado Aureo, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, com emenda ao art. 1º, na forma que ora propomos.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado **Paulo Foletto**
Relator

EMENDA 1 DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas fabricantes de bebidas energéticas obrigadas a inserir nos rótulos e embalagens informação “A mistura deste composto

com bebida alcoólica pode levar a comportamentos de risco e causar sérios danos à saúde”.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado **Paulo Foletto**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente, o Projeto de Lei nº 419/2011 e aprovou o PL 1932/2011, apensado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Foletto, com complementação de voto. O Deputado Pompeo de Mattos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Erika Kokay, Flávia Moraes, Flavinho, Francisco Floriano, Mariana Carvalho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Sâguas Moraes, Sergio Vidigal e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**
Presidente

**VOTO EM SEPARADO
(DEPUTADO POMPEO DE MATTOS)**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 419, de 2007, de autoria do Deputado Áureo, regulamenta a venda de compostos líquidos prontos para consumo. A proposição objetiva proibir a venda das referidas bebidas por qualquer estabelecimento comercial que não seja reconhecido como farmácia ou drogaria, estabelecendo, ainda, que, para a venda dos compostos líquidos prontos para consumo, as farmácias e drogarias devem expor os produtos em balcão, estante ou gôndola exclusivos e afixar advertências aos consumidores em locais de fácil visibilidade, conforme previsto em regulamento.

O artigo 1º, parágrafo único, do projeto indica que os compostos líquidos prontos para consumo são aqueles assim definidos pela Portaria nº 868, de 3 de novembro de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Na justificção, o autor destaca que as “bebidas energéticas” são largamente consumidas por nossos jovens, “em busca de melhoria da atenoção, da resistênciça física e de maior diversão”. Sendo os compostos líquidos prontos para consumo, bebidas compostos por alta concentraçáo de cafeína, seu consumo exagerado “pode levar, respectivamente, à intoxicaçáo aguda e à dependênciça.”

A proposiçáo em análise tramita em regime ordinário, sujeita à apreciaçáo conclusiva pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituiçáo e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a avaliaçáo do mérito.

Foi apensada a este, o Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que obriga as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserirem, nos rótulos e embalagens, a seguinte informaçáo: “A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.

A matéria tramitou na CDEIC que votou pela rejeiçáo do principal e do apensado. Nesta CSSF, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

A mistura de bebidas sempre foi uma maneira popular entre os jovens para tornar um bom fim de semana em um período ainda mais agradável. Recentemente uma nova combinaçáo tem recebido muita atenoção por seu efeito inesperado e perigoso nos jovens desavisados em busca de diversão: a mistura de álcool com compostos líquidos ricos em cafeína e outros estimulantes.

Bebidas conhecidas como "energéticas", ou "energy drinks", contêm altos níveis de cafeína em sua composição, variando de 50 a 500 mg ou mais por lata ou frasco. O crescimento vertiginoso das vendas desses compostos nos últimos anos tem preocupado profissionais da saúde, em razão dos efeitos adversos associados com o uso de altas doses de cafeína, do alto teor calórico dessas bebidas e ainda pela estreita relação entre o uso dos "energy drinks" e o consumo de bebidas alcoólicas.

Especialistas concordam que a combinação entre bebidas energéticas e álcool pode ser bastante perigosa. Apesar de todos os alertas da comunidade médica nos últimos dois anos, há uma nova tendência que tem conquistado a juventude: a mistura de álcool com bebidas ricas em cafeína, ginseng, taurina e outras substâncias estimulantes.

A cafeína pode prolongar os episódios de ingestão de bebidas alcoólicas, uma vez que retarda o início do sono normal e a sensação de cansaço. Reiteramos ainda que o excesso de cafeína reduz a sensação subjetiva de "estar alto", sem, no entanto, diminuir os prejuízos cognitivos e motores que o álcool provoca. Dessa forma, reduzindo a sensação subjetiva de "estar bêbado", as bebidas energéticas podem colaborar no escalonamento progressivo do consumo de álcool.

Alguns dos efeitos mais comuns da associação abusiva entre álcool e compostos estimulante são:

- a) comportamento socialmente inadequado;
- b) vulnerabilidade e reatividade à provocação de terceiros;
- c) desrespeito às de leis de trânsito;
- d) maior propensão para aceitar a pressão de amigos,
- e) difusão da percepção de que o uso de energéticos com álcool é seguro e que diminui a sensação de estar embriagado;

De acordo com estudo da Universidade de São Paulo (USP), um em cada cinco universitários brasileiros mistura álcool com bebidas energéticas, o que aumenta a probabilidade de se engajarem em comportamentos de risco. A combinação eleva em cinco vezes as chances de exagerar na bebida, triplica o risco de dirigir em alta velocidade e quadruplica o risco de envolvimento em acidentes com feridos.

Entre os pesquisados, 78,9% reportaram apenas o uso de álcool e 21,1% disseram ter misturado álcool e energéticos - 3.361 estudantes foram excluídos da análise por terem usado também drogas ilícitas. "Tomados com álcool, os energéticos podem mascarar os efeitos da bebida. A pessoa bebe mais sem

perceber", diz o psicólogo Frederico Eckschmidt, pesquisador no departamento de saúde preventiva da USP e um dos autores do trabalho. Ele explica que a combinação torna o sabor das bebidas mais doce, o que faz aumentar o consumo.

A despeito dos argumentos aqui apresentados, cabe destacar que a Projeto de Lei nº 419 de 2011, do Deputado Aureo, que propõe restringir a comercialização destas bebidas enérgicas para que sejam vendidas somente em farmácias e drogarias, se mostra excessiva para o perigo e risco demonstrados.

De outro modo, julgamos de grande pertinência o apensado Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que obriga as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserirem, nos rótulos e embalagens, a informação: "A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado".

Em seu relatório na CSSF, o ilustre Deputado Paulo Foletto alega que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) já estabeleceu de forma adequada o tipo de rotulagem, argumento do qual discordamos inteiramente, levando-nos a acreditar ainda mais na relevância da proposição da Deputada Sueli Vidigal.

A ótima intenção da parlamentar teve como norte alertar os jovens sobre os riscos envolvidos ao hábito de misturar bebidas alcoólicas com compostos estimulantes. Assim, de forma a aperfeiçoar ainda mais a proposta da parlamentar, ampliamos o escopo da advertência, de forma açambarcar todos os possíveis efeitos danosos da mistura álcool/energéticos, conforme os argumentos expostos neste voto em separado.

Dessa forma, alteramos o art. 1º da proposição para ampliar o alcance de tão importante alerta aos jovens brasileiros, substituindo a expressão "a mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado", por "**a mistura deste composto com bebida alcoólica pode causar danos à saúde e levar a comportamentos de risco**".

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a rejeição do Projeto de Lei nº 419, de 2011 de autoria do Deputado Aureo, e aprovação do Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, com emenda ao art. 1º, na forma que ora propomos.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2015.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Vice-Líder

P D T

PROJETO DE LEI 1.932, DE 2011.

(DA SRA. SUELI VIDIGAL)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas fabricantes de bebidas energéticas obrigadas a inserir nos rótulos e embalagens informação “A mistura deste composto com bebida alcoólica pode levar a comportamentos de risco e causar sérios danos à saúde”.

FIM DO DOCUMENTO